

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.

Pregão presencial nº 04/2020 – CEASA PARANÁ UNIDADE DE FOZ DO
IGUAÇU

SAUNT ADMINSTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 25.075.446/0001-06, com sede sito a Rua José Túlio, 59, Cachoeira, Araucária – Paraná, neste ato representado em conformidade com seus documentos sociais, por seu intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, **TEMPESTIVAMENTE**, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **TR SERVIÇOS LTDA-ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. SÍNTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento desta comissão para o certame licitacional constante do pregão eletrônico 04/2020, Recorrida, Recorrente e outras licitantes vieram a participar.

Conforme consta no edital supracitado, a respeitável comissão classificou a Recorrida para a fase de lances, tendo a Recorrida se sagrado vencedora no pregão eletrônico, haja vista ter apresentado a Administração Pública melhor oferta entre os competidores.

Inconformada por não ter vencido, a Recorrente interpôs recurso administrativo aduzindo ser inexequível o valor proposto pela Recorrida, assim como, haverem irregularidades na documentação apresentada.

Todavia, o recurso apresentado pela Recorrente a essa comissão **não deve prosperar**, pois somente tem o cunho protelatório, criando óbice ao processo licitatório.

Cabe salientar que nos procedimentos licitatórios não é raro o inconformismo daqueles que sucumbem na trajetória do certame, pois não conseguem apresentar a melhor proposta para a Administração Pública.

Aliás, conforme se denota das razões recursais, o recurso se trata de mero inconformismo e insatisfação com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, consoante demonstrado nas razões que seguem.

2. DA EXEQUIBILIDADE DO VALOR PROPOSTO

Com objetivo de buscar a desclassificação da empresa Recorrida, argumenta a Recorrente que o preço proposto seria inexequível, pois estaria abaixo do praticado pelo mercado, bem como erros na soma de valores na planilha de custos e que não rubricou as folhas da proposta apresentada.

Contudo, a Recorrente se esquece que a Comissão Licitatória fez análise minuciosa de todas as propostas antes de habilitá-la ao pregão eletrônico.

Ao trazer aos autos cópia da CCT, da CLT e até mesmo da nossa Carta Magna **demonstra que sua proposta não tem competitividade de mercado**, bem como tenta de maneira leviana denegrir a imagem da Recorrida e tumultuar o processo licitatório.

A Recorrida **demonstrou em suas planilhas um custo preciso, justo e coerente, sendo a melhor proposta apresentada no processo licitatório**, qual cumpre com as diretrizes basilares da Administração Pública.

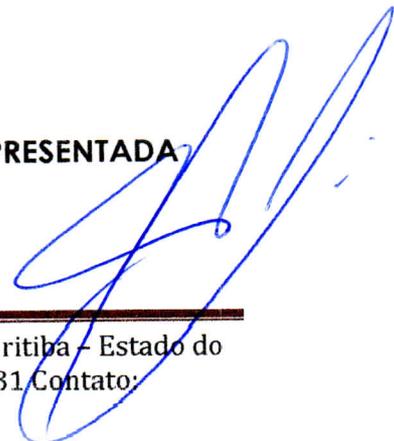
Nobre Julgador **deve-se manter a Recorrida como vencedora do pregão eletrônico**, pois elaborou uma proposta respeitando as normas trabalhistas, a convenção coletiva e todas as diretrizes sociais após uma longa análise de diversos fatores inerentes ao custo, para depois encaminhá-la a esta Comissão.

A Recorrida jamais apresentaria proposta que não conseguisse cumprir, haja vista o prejuízo financeiro que teria que suportar, quer seja diretamente com seus colaboradores, quer seja com as penalidades contratuais por descumprimento.

Vale pontuar ainda que em outros certames pelo Estado do Paraná inerentes ao mesmo objeto do contrato, empresas já se sagraram vencedoras com valores abaixo do ofertado pela Recorrida.

Portanto, não há que se falar em inexequível a proposta, ante a falta de provas.

3. REGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA



No que tange às alegações de que a Recorrida apresentou a documentação com falhas e erros de cálculos, estas devem ser rechaçadas por esta comissão.

Isso porque, as alegações da Recorrente são singelas ao aduzir que não fora atendido o edital no que se refere ao DESCRITIVO DA PROPOSTA, tais como uma via sem emendas, rasuras, ou entrelinhas, em papel timbrado ou com carimbo do CNPJ, assinada na última folha e rubricadas nas demais pelo representante legal do licitante, entre outras, ora Nobre julgadores, a Recorrida cumpriu com todos os requisitos do edital quanto à apresentação de documentos.

Aliás, o próprio item 5.1.2 do edital preconiza que constatado erro de cálculo em operação poderá ser sanado conforme abaixo:

5.1.2 Constatado **erro de cálculo em qualquer operação, o pregoeiro poderá efetuar diligência visando sanar o erro ou falha**, desde que não altere a substância da proposta, do documento e a sua validade jurídica.

Somente haveriam motivos para a inabilitação da Recorrida caso essa não estivesse apta a participar do processo licitatório, todavia, isso não ocorre *in casu*.

Logo, toda documentação apresentada está em consonância ao disposto no edital e não padece de vícios que comprometam os princípios da legalidade, igualdade, publicidade e vinculação do instrumento convocatório, nem mesmo a credibilidade da licitação.

Dito isso, encontra-se superado o recurso neste tópico também.

Neste passo, não há como dar provimento às alegações singelas trazidas pela Recorrente, que se mostram, na verdade, um mero dissabor, vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado.

Portanto, necessário que sejam honradas as disposições consignadas no instrumento convocatório, mantendo a Recorrida na condição de vencedora do certame, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento destas contrarrazões, de forma a julgar totalmente improcedente o recurso administrativo apresentado pela Recorrente, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso apresentados não merecem guarida.

Da mesma maneira, fundada nas razões recursais, **requer-se ainda que** essa respeitável Comissão de Licitação **confirme a decisão proferida declarando que a Empresa SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME como vencedora do certame**, dando continuidade ao procedimento, seguindo aos demais atos previstos na regra editalícia para início dos trabalhos, qual destacamos o zelo e o empenho nos Princípios Constitucionais e Licitatórios que norteiam toda a Administração Pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

DIEGO SIQUEIRA

OAB-PR 77.813

MARCELO SCHOLZE

OAB-PR 81.538

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.**

**Pregão presencial nº 04/2020 – CEASA PARANÁ UNIDADE DE FOZ DO
IGUAÇU**

SAUNT ADMINSTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 25.075.446/0001-06, com sede sito a Rua José Túlio, 59, Cachoeira, Araucária – Paraná, neste ato representado em conformidade com seus documentos sociais, por seu intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, **TEMPESTIVAMENTE**, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **COMPORTEC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. SÍNTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento desta comissão para o certame licitacional constante do pregão eletrônico 04/2020, Recorrida, Recorrente e outras licitantes vieram a participar.

Conforme consta no edital supracitado, a respeitável comissão classificou a Recorrida para a fase de lances, tendo a

Recorrida se sagrada vencedora no pregão eletrônico, haja vista ter apresentado a Administração Pública melhor oferta entre os competidores.

Inconformada por não ter vencido, a Recorrente interpôs recurso administrativo aduzindo ser inexequível o valor proposto pela Recorrida, assim como, haverem irregularidades na documentação apresentada.

Todavia, o recurso apresentado pela Recorrente a essa comissão **não deve prosperar**, pois somente tem o cunho protelatório, criando óbice ao processo licitatório.

Cabe salientar que nos procedimentos licitatórios não é raro o inconformismo daqueles que sucumbem na trajetória do certame, pois não conseguem apresentar a melhor proposta para a Administração Pública.

Aliás, conforme se denota das razões recursais, o recurso se trata de mero inconformismo e insatisfação com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, consoante demonstrado nas razões que seguem.

2. DA EXEQUIBILIDADE DO VALOR PROPOSTO

Com objetivo de buscar a desclassificação da empresa Recorrida, argumenta a Recorrente que o preço proposto seria inexequível, pois não teria levado em consideração valores inerentes a verbas trabalhistas, assim como na planilha de custos a Recorrida teria deixado de fornecer a quantidade de materiais e o valor de cada um deles, o que acabaria por influenciar diretamente o preço da licitação.

Contudo, razão não lhe assiste.

SIQUEIRA & SCHOLZE Advogados Associados OAB-PR 6.453

A Recorrente se esquece que a Comissão Licitatória fez análise minuciosa de todas as propostas antes de habilitá-la ao pregão eletrônico.

Ao trazer aos autos cópia da CCT e da CLT demonstra que sua proposta não tem competitividade de mercado, bem como tenta de maneira leviana denegrir a imagem da Recorrida e tumultuar o processo licitatório.

A Recorrida demonstrou em suas planilhas um custo preciso, justo e coerente, sendo a melhor proposta apresentada no processo licitatório, qual cumpre com as diretrizes basilares da Administração Pública.

Além disso, por parte da Recorrida foi realizada um criterioso levantamento de custos, desde a mão de obra até custos com materiais, levando em consideração todas as normas previstas no edital, sendo calculado todos os encargos necessários.

Nobre Julgador **deve-se manter a Recorrida como vencedora do pregão eletrônico**, pois elaborou uma proposta respeitando as normas trabalhistas, a convenção coletiva e todas as diretrizes sociais após uma longa análise de diversos fatores inerentes ao custo, para depois encaminhá-la a esta Comissão.

A Recorrida jamais apresentaria proposta que não conseguisse cumprir, haja vista o prejuízo financeiro que teria que suportar, quer seja diretamente com seus colaboradores, quer seja com as penalidades contratuais por descumprimento.

Vale pontuar ainda que em outros certames pelo Estado do Paraná inerentes ao mesmo objeto do contrato, empresas já se sagraram vencedoras com valores abaixo do ofertado pela Recorrida.

Portanto, não há que se falar em inexecutável a proposta, ante a falta de provas.

No que tange às alegações de que a Recorrida apresentou a documentação com falhas e erros de cálculos, estas devem ser rechaçadas por esta comissão.

Somente haveriam motivos para a inabilitação da Recorrida caso essa não estivesse apta a participar do processo licitatório, todavia, isso não ocorre *in casu*.

Logo, toda documentação apresentada está em consonância ao disposto no edital e não padece de vícios que comprometam os princípios da legalidade, igualdade, publicidade e vinculação do instrumento convocatório, nem mesmo a credibilidade da licitação.

Neste passo, não há como dar provimento às alegações singelas trazidas pela Recorrente, que se mostram, na verdade, um mero dissabor, vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado.

Portanto, necessário que sejam honradas as disposições consignadas no instrumento convocatório, mantendo a Recorrida na condição de vencedora do certame, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento destas contrarrazões, de forma a julgar totalmente improcedente o recurso administrativo apresentado pela Recorrente, tento em vista que os motivos e as razões do recurso apresentados não merecem guarida.

Da mesma maneira, fundada nas razões recursais, **requer-se ainda que** essa respeitável Comissão de Licitação **confirme a decisão proferida declarando que a Empresa SAUNT ADMINISTRADORA**

SIQUEIRA & SCHOLZE Advogados Associados OAB-PR 6.453

DE SERVIÇOS EIRELI - ME como vencedora do certame, dando continuidade ao procedimento, seguindo aos demais atos previstos na regra editalícia para início dos trabalhos, qual destacamos o zelo e o empenho nos Princípios Constitucionais e Licitatórios que norteiam toda a Administração Pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

DIEGO SIQUEIRA

OAB-PR 77.813

MARCELO SCHOLZE

OAB-PR 81.538